

ELLEN CRISTINA BOTELHO DA SILVA

**A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO E OS INSTRUMENTOS
DE PROTEÇÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2024

ELLEN CRISTINA BOTELHO DA SILVA

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Chrystiano Silva Martins.

ANÁPOLIS – 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO

Anápolis, 07 de Junho 2024.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento agradeço a Deus por sempre me conceder forças e sabedorias para conseguir finalizar esse projeto, por nunca me deixar sem amparo, sem ânimo e sem motivação, Deus sempre faz tudo certo, inclusive nessa trajetória de grandes esforços, grandes conhecimentos, nunca me deixou perder a fé e nem a esperança sobre tudo.

Na mesma oportunidade, agradeço toda dedicação, ajuda, amor incondicional, palavras motivacionais, o apoio emocional e encorajamento constante ao longo dessa incrível jornada dos meus pais e do meu irmão, sem eles nada seria possível, toda minha força vem deles, sou muito grata pelos pais que tenho. Agradeço também meu namorado, toda paciência ao longo desse período, toda dedicação para o meu sucesso, todo o seu esforço para me ver bem é muito válido para o meu crescimento.

Também, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador Chrystiano Silva Martins, pela orientação, por toda paciência e incentivo ao longo deste processo, seu apoio foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo analisar e explicar a violência psicológica e as medidas protetivas, como também os instrumentos e os meios de proteção, aprofundando e analisando a aplicabilidade da Lei Maria da Penha 11.340/2006, bem como o seu marco histórico, os seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a polícia, o Poder Judiciário e o Ministério Público, a Patrulha Maria da Penha e ainda, o impacto e o trauma causado na vida dessas vítimas. Por fim, cita e explica o conceito da violência psicológica e suas manifestações, como os sinais e o perfil dos abusadores, observando os pequenos detalhes e as medidas específicas no caso de violência psicológica, a abrangência do assunto nos últimos anos, onde e como reportar a violência psicológica é o primeiro passo para se proteger e buscar justiça, também aborda diversas maneiras de denunciar esse tipo de abuso. A Delegacia especializada, é uma das instituições que estão capacitadas para lidar com relatos de violência psicológica e podem fornecer orientações sobre os próximos passos.

Palavras -Chave: Maria da Penha. Violência Doméstica. Violência Psicológica. Medidas Protetivas. Poder Geral de Cautela.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	09
1.1. Histórico de violência contra a mulher	09
1.2. Conceituação de violência psicológica contra a mulher.....	13
1.3. Restrição da violência contra a mulher	16
CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NA LEI 11.340/2006.....	18
2.1. Atuação da Patrulha Maria da Penha.....	18
2.2. Participação e a atuação da Autoridade Policial e o Ministério Público.....	21
2.3. Funções e ações do Poder Judiciário.....	23
CAPÍTULO III – A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA DA VÍTIMA	27
3.1. Conceito de violência psicológica e suas manifestações	28
3.2. Sinais e perfil dos abusadores	30
3.3. Direitos da mulher e as medidas protetivas específicas no caso de violência psicológica.....	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico aborda um tema de grande relevância e complexidade, a violência psicológica, que transcende períodos históricos e continua a ser um desafio contemporâneo. Ao longo dos séculos, essa forma de violência tem sido silenciada e tolerada, mas gradualmente tem recebido maior atenção e proteção legal. A Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, lei 11.340/2006 representa um marco significativo nesse processo, oferecendo amparo e respaldo jurídico para mulheres que sofrem abusos baseados em gênero.

No entanto, a eficácia dessa legislação depende não apenas da sua existência, mas também de sua implementação e adaptação às necessidades em constante evolução da sociedade. Dentro da Lei Maria da Penha, encontramos as medidas protetivas de urgência, que visam garantir a preservação da vida, liberdade, segurança, privacidade, sustento e patrimônio da mulher, bem como de seus dependentes.

Além disso, é fundamental destacar o papel dos órgãos especializados na proteção das mulheres, que desempenham um papel crucial na aplicação da lei e na prestação de apoio às vítimas. Esses entes atuam não apenas na resposta a incidentes de violência, mas também na prevenção e na promoção de uma cultura de respeito aos direitos de todas as mulheres.

O objetivo deste estudo é analisar a fundo o histórico de violência contra a mulher, tanto física como psicológica, atuação do Poder Judiciário, da Patrulha Maria da Penha, sinais e perfis dos abusadores, medidas protetivas específicas. Buscando examinar de que forma as instituições legais e de segurança respondem a esse problema social complexo, além disso, uma parte essencial dessa

investigação é o exame dos sinais e perfis dos agressores.

No primeiro capítulo, a abordagem se concentra na restrição da violência contra a mulher, citando especificamente a violência psicológica, que a maioria das vezes é subestimada, mas pode ter impactos devastadores na vida das vítimas, histórico de violência. No segundo capítulo, expandimos nossa análise para incluir os órgãos que desempenham um papel crucial na proteção das mulheres vítimas de violência, a atuação da Patrulha Maria da Penha, participação e atuação da Autoridade Policial e o Ministério Público, funções e ações do Poder Judiciário. Para concluir, o terceiro capítulo retrata as medidas protetivas específicas no caso de violência psicológica, os pequenos sinais e o perfil dos abusadores, o conceito e os traumas da violência.

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O trabalho tem como principal objetivo analisar e estudar as medidas protetivas no âmbito da lei de violência doméstica e familiar, a qual tem a mulher como vítima de condutas que ferem a sua dignidade humana e seu psicológico, mesmo estando amparada pelas inovações legislativas, ainda assim o trauma é grande.0

Ao passar dos anos, tendo o surgimento de vários casos que terminaram de uma maneira muito trágica, a legislação brasileira vem introduzindo normas penais mais rigorosas, na intenção de reforçar a proteção de mulheres que acabam sendo vítimas de agressões dentro de seus próprios lares, do seu parceiro que é aquele que deveria dar-lhe maior segurança, e a protegendo de tudo e todos.

Ressaltando, quais são os principais tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, e quais são as agressões mais sofridas por elas, quais são seus traumas psicológicos, quando tratamos acerca do enfrentamento da violência de gênero.

1.1 Histórico de violência contra a mulher

A violência de gênero pode ser entendida como uma relação marcada pela desigualdade de poder, pela força, baseada em uma lógica machista. É consenso no universo acadêmico considerar a violência de gênero como um problema de saúde pública complexa e prioritário, uma violência que vai além de uma violência corporal ou emocional (Saffioti, 2001).

No ano de 2015, foi sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade como no período da gravidez, na presença

de filhos, entre outros (Waiselfisz, 2015).

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino (Waiselfisz, 2015).

Entretanto, falar de violência contra a mulher não nos remete somente à situação em que marcas físicas possam referendar o ato em si, embora saibamos que dentro de uma primeira impressão sobre o tema, a violência física e a sexual são as mais proeminentes em expressão e reconhecimento. No entanto, é na psicológica, praticada nos entremeios do cotidiano, que se registra o pontapé inicial para um processo de violência que pode atingir em situações de agravo (Mello, 2008).

Foi a partir da referida lei que entrou no cenário jurídico legal uma definição de violência psicológica com tamanha completude e complexidade, abrindo possibilidades estratégicas de concretização do dano, sem, no entanto, esgotá-las nesse enunciado. A violência psicológica foi introduzida na Lei Maria da Penha justamente para que a agressão e a violência doméstica não ficasse atrelada unicamente a um corpo físico, mas que abrangesse, também e majoritariamente, a visão de um corpo psicofísico dessas mulheres (Machado, 2013).

A violência contra a figura feminina, além de uma questão criminal, precisava ser vista como uma questão de saúde, já que, sem o amparo devido do Sistema de Saúde, as mulheres eram submetidas aos documentos necessários para se comprovar uma agressão, como boletins de ocorrência, termo circunstanciado, laudo de corpo e delito, dentre outros, passando a vítima a ter papel secundário e sua saúde, em nenhum momento, levada em conta (Rodrigues, 2014).

Na mesma linha de concepção, Maria Amélia a. Teles e Monica Melo, diz que:

Violência em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (Teles, 2002).

Embora as diversas formas de violência contra a mulher sejam as mais

variadas, os processos penais assim enquadrados na maioria dos Fóruns brasileiros listam os crimes de ameaça, lesões corporais, homicídio, estupro, atentado violento ao pudor, sendo os dois primeiros os mais predominantes (Freitas, 2013).

Tendo em vista que a misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres (Carvalho, 2016).

Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio (Moteranil, 2016).

No decorrer da evolução da sociedade, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto (Carvalho, 2016).

Com base no artigo 3º do Decreto nº 1.973/1996, toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, essa convenção estabelece que toda mulher tem direito ao reconhecimento e garantia de que serão respeitados seus direitos e liberdades sem discriminação, inclusive o direito à vida, o direito de viver sem sofrer, o direito da escolha, à integridade pessoal e à segurança.

Os variados entendimentos de violência está associado com uma identificação de grande excesso da ação, ou seja, ela é sentida quando se ultrapassa limites, estabelecidos pelo social, cultural ou histórico. Seu fundamento é manifestar-se como excesso na afirmação do um todo poderoso que nega a alteridade (Barus, 2011).

A violência intrafamiliar abrange qualquer forma de agressão entre pessoas que compartilham laços familiares, independentemente de serem parentes biológicos ou não, e pode ocorrer tanto dentro quanto fora do ambiente doméstico. Essa violência é caracterizada pela desigualdade de poder entre os envolvidos e pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo negligência, comportamentos, palavras ou gestos que causem danos à integridade física, psicológica ou sexual dos

indivíduos envolvidos (Gaspary, 2002).

Posto que, existem diversos tipos e vínculos entre as pessoas, nas condutas das violências domésticas, as que se apresentam em maior número são as violências conjugais, marcadas pela dominação social e histórica do poder do homem em relação a mulher (Gaspary, 2002).

Tendo em vista que a maioria das violências contra as mulheres ocorre dentro de um ambiente doméstico, isto é, o ocorrido está ligado com pessoas que convivem na mesma unidade doméstica, dentro do mesmo espaço, sendo o agressor seu companheiro de vida ou quem reside no mesmo lar (Lima, 2021).

Apesar de signatário dessas convenções e da própria Constituição Federal (Constituição, 1988) afirmar que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país, o que se identificava no Brasil eram legislações ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher. Frente a esse quadro e à gravidade das situações de violência, os movimentos feministas e de mulheres intensificaram as pressões e cobranças por respostas mais coerentes e eficientes do Estado (Machado, 2010).

O entendimento da urgência e da precisão em se romper com esta tradição legitimadora da violência contra as mulheres, os debates foram intensos a respeito do fenômeno da violência, de suas definições e tipificações jurídicas. Das normatizações que foram sendo elaboradas, destacam públicas de gênero, que envolvam ainda a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação (Pasinato, 2010).

Com fundamento no artigo 5º do Decreto 1.973/1996, à responsabilidade do Estado em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é clara, esse artigo estabelece que os Estados-partes da Convenção de Belém do Pará comprometem-se a adotar medidas específicas, tanto no âmbito interno quanto por meio de cooperação internacional, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Art. 5. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (Brasil, 2006, *online*).

Esses critérios visam garantir que a anistia seja concedida de forma justa e que os beneficiados atendam a determinadas condições que demonstram a sua adesão aos princípios legais e éticos durante o movimento grevista.

1.2 Conceituação de violência psicológica contra a mulher

Uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a praticada por um marido ou um parceiro íntimo. Levando em conta que o fato das mulheres em geral estarem emocionalmente envolvidas com quem as vitimiza, agride e dependerem economicamente deles, tem grandes implicações tanto para a dinâmica do abuso, quanto para as abordagens para se lidar com isso (OMS, 2002).

Assentado no pensamento e na fala da Saffioti, (2004, p.17) sobre o entendimento da população sobre a violência, sobre a dignidade a vítima:

O entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo e ainda hoje aceito como verdadeiro e único. Trata-se da violência com ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.

Violência psicológica é um conjunto de conduta ativa ou passiva que resulta em dano à autoestima, ao próprio ser ou ao crescimento individual. Engloba as humilhações, cobranças de comportamento, chantagem, ameaças, discriminação, exploração, crítica por desempenhos, não deixar a pessoa sair de casa, deixando-a isolada de amigos e familiares (Brasil, 2001).

Entre as formas de agressão, é a mais desafiadora de combater e demorada de ser identificada, por mais que seja bastante frequente, ela pode levar e deixar pessoa a se sentir desvalorizada, inferior, adoecer com facilidade, sofrer de ansiedade, situações que se dura por muito tempo e, quando agravadas, podem levar a pessoa a provocar algo mais sério, como o suicídio (Brasil, 2001)

Caravantes afirma que, a violência familiar é um tipo específico de violência onde ocorre dentro do ambiente familiar ou no ambiente doméstico, ela pode envolver e abranger vários tipos de abuso, não se limitando

A violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou

patrimonial de um ser humano, onde exista vínculo familiar e íntimo entre a vítima e seu agressor (Caravantes 2000, p.229).

ChatGPT

Qualquer forma de violência de gênero que cause lesão física, sexual ou emocional, incluindo ameaças, restrição ou a privação da liberdade, ChatGPT

Inclui qualquer forma de violência, independentemente de ocorrer em âmbito público ou privado. Isso engloba, sem restrições, agressões físicas, sexuais e psicológicas no seio familiar, como espancamento, abuso sexual de meninas, estupro conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas culturais que prejudiquem as mulheres, além da violência perpetrada por terceiros. (OMC, 1998).

A violência ligada à exploração física, sexual e emocional no trabalho, em escolas e em outras esferas, como o tráfico de mulheres e a prostituição forçada, bem como qualquer forma de violência física, sexual e psicológica tolerada ou perpetrada pelo Estado, independentemente do local onde ocorra. (OMC, 1998).

Segundo Azevedo, a violência psicológica foi destacada principalmente pelo movimento feminista como uma forma de reconhecer e tratar a violência que muitas mulheres enfrentam no ambiente doméstico. A violência psicológica, podendo ser extremamente prejudicial, mas muitas vezes é menos visível do que a violência física,

O termo violência psicológico doméstico foi cunhado no seio da literatura feminista como parte da luta das mulheres para tornar pública a violência cotidianamente sofrida por elas na vida familiar privada. O movimento político-social que, pela primeira vez, chamou a atenção para o fenômeno da violência contra a mulher praticada por seu parceiro, iniciou-se em 1971, na Inglaterra, tendo sido seu marco fundamental a criação da primeira "CASA ABRIGO" para mulheres espancadas, iniciativa essa que se espalhou por toda a Europa e Estados Unidos (meados da década de 1970), alcançando o Brasil na década de 1980 (Azevedo, 2001, p.25).

A violência psicológica ou emocional abrange uma série de comportamentos prejudiciais, como insultos repetidos, isolamento e privação de recursos materiais, financeiros e pessoais. Para várias mulheres, o impacto dessas agressões emocionais pode ser tão devastador quanto a violência física, afetando profundamente sua autoestima, segurança e confiança, de fato, mesmo um único episódio de violência física pode intensificar o trauma causado pela violência psicológica, o que torna essa forma de violência ainda mais angustiante para as

mulheres não é apenas o sofrimento imediato, mas também o constante tormento mental e o medo que acompanham a convivência com um parceiro abusivo. Portanto, é fundamental reconhecer a violência psicológica como um sério problema de saúde pública, exigindo discussões aprofundadas, medidas preventivas robustas e políticas públicas específicas para abordar suas causas e consequências. (OMS, 1998).

Trata-se diretamente da violência psicológica, como previsto no artigo 7º da Lei nº 13.772, de 2018;

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006, online).

Os agressores, antes de conseguir machucar fisicamente sua companheira de vida, sua esposa, primeiro ele precisa baixar a autoestima, ferir seu psicológico para que a mesma da pior forma possível aceite as agressões (Miller, 2002).

Argumentar sobre o entendimento de violência psicológica e das inúmeras formas em que ela se apresenta e é demonstrada na vítima, se pretende impactar os executores de direito caracterizando a problemática e mostrando a necessidade de se lidar com o assunto de forma bastante delicada (Pereira, 2006).

Levando em conta que a maioria das vezes que o sentimento for de privação, de que determinadas coisas estão sendo negadas, sem razões sólidas e fundamentadas, a ciência de que uma violência está sendo cometida é nítida (Odália, 1985).

Tendo como base o artigo 147 do Código Penal, da Lei nº 2.848 de 1940, tratando do crime de ameaça, ele descreve que ameaçar alguém, por palavras, gestos ou qualquer outro meio, de lhe causar mal injusto e grave configura o crime de ameaça,

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou

perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Violência psicológica contra a mulher. (Brasil, 2006, *online*).

Essa lei busca proteger as pessoas contra ameaças que possam gerar um temor legítimo de que o mal anunciado se concretize, mesmo que efetivamente não se realize o ato ameaçado. O objetivo é coibir comportamentos que intimidem, gerem medo ou perturbem a paz e a segurança das pessoas.

1.3 Restrição da violência contra a mulher

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão previstas no art. 22 da Lei Maria Da Penha nº 11.340/2006;

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. [...].

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (Brasil, 2006, *online*).

Levando em conta a Grécia Antiga, onde as mulheres não tinham direitos jurídicos, viviam prisioneiras em seus lares, sem nenhuma educação digna e proibidas de estarem em público sem nenhum acompanhante. Já os os homens, não apenas possuíam direitos civis e políticos, como também gozavam de poder absoluto sobre a mulher (Vrissimtzis, 2002).

No Brasil, nos meados do ano de 1830, os homens podiam assassinar, torturar as mulheres que cometiam adultério, no qual havia o costume de dar chicotadas nos escravos e mulheres infiéis, traiçoeiras e desleais (Teles, 2003).

Mediante o movimento feminista junto com o Estado Brasileiro, para fixação de políticas públicas que foram direcionadas ao enfrentamento à violência contra a mulher no ano de 1980, foi inaugurada a primeira Delegacia de Defesa Da Mulher e a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, por meio da Lei 7.353/1985 (Brasil, 2020).

Na década dos anos 70 surgiu no Brasil as primeiras agitações pelos movimentos feministas organizadas e engajadas politicamente na defesa do direito da mulher contra o sistema opressor e machista, do qual possui um lema, sempre quem ama não vai matar (Mota, 2017).

A restrição da violência contra a mulher é uma preocupação global e uma prioridade para muitos países e organizações, existem várias estratégias e medidas para lidar com esse problema. Restringir e, idealmente, erradicar a violência contra a mulher é um esforço conjunto que envolve governos, instituições, sociedade civil e indivíduos para criar um ambiente onde todas as mulheres possam viver, ter uma vida saudável, sem medo da violência contra elas. Melhorar a situação da violência contra a mulher é um processo complexo que envolve várias ações, garantir leis claras e abrangentes que protejam os direitos das mulheres e punam os agressores é fundamental. Além disso, é importante certificar que essas leis sejam aplicadas efetivamente, como também promover a confiança no sistema de justiça para que mais vítimas se sintam seguras para denunciar casos de violência.

CAPÍTULO II – INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO NA LEI 11.340/2006

É crucial ressaltar nesse trabalho, que essa Lei não deve ser considerada apenas como um instrumento legal para punir os agressores, isso se deve ao fato dela também incorpora em seu texto a noção abrangente de ambas as formas de violência doméstica e familiar, além de seu papel punitivo.

A Lei Maria da Penha não se limita apenas a penalizar os agressores, mas também reconhece e aborda sobre as formas de violência doméstica e familiar. Isso significa que a Lei não só considera as agressões físicas, mas também as formas de violência psicológica, sexual, patrimonial e moral que ocorrem dentro do ambiente doméstico e familiar.

Essa abordagem mais ampla da Lei Maria da Penha é fundamental porque reconhece que a violência doméstica vai muito além das agressões físicas evidentes. Muitas vezes, as vítimas sofrem abusos emocionais, financeiros, sexuais e psicológicos, que podem ser igualmente devastadores.

2.1. Atuação da Patrulha Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi fruto de um esforço político colaborativo de várias instituições feministas para superar os obstáculos que impediam que a violência

contra a mulher fosse devidamente tratada como crime e, por meio do sistema jurídico, formalizaram sua criminalização (Gomes, 2010).

A Lei 11.340 de 2006, é uma legislação de abrangência nacional, aplicando-se a todo o território brasileiro, incluindo, Estados, Distrito Federal, União e Municípios (Glasgam, 2017).

Apesar de vários anos desde a implementação da Lei Nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, a situação da violência contra as mulheres ainda é pavoroso e é uma preocupação em todo o país. Uma vez que o Brasil já ocupou o ranking mundial no que se refere às taxas de homicídio de mulheres (Waiselfisz, 2015).

Ao analisar o contexto da violência contra a mulher, observa-se que ela geralmente ocorre dentro do âmbito familiar, ou seja, dentro de suas casas. O processo histórico desse tipo de violência não é recente, no entanto, começa a ganhar visibilidade pública e a entrar na agenda das lutas que devem ser combatidas com firmeza por toda a sociedade (Bourdieu, 2002).

No contexto do combate à violência doméstica contra a mulher, a Lei 11.340/2006 inovou trazendo um conjunto de medidas protetivas específicas para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, os governos estaduais e municipais emitem decretos para implementar as exigências descritas na lei, tornando-as mais aplicáveis na prática. Esses decretos são adaptados às peculiaridades de cada região, visando atender às necessidades específicas de acordo com as características dos locais.

A Lei Maria da Penha, introduziu o conceito de violência contra a mulher, abrangendo todas as suas formas, tais como violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, conforme disposto no art. 5º desse diploma:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, *online*).

Essa implementação visa combater a violência contra a mulher, buscando criar um ambiente mais acolhedor e como forma de repúdio à maneira como eram tratadas nas delegacias comuns, que em sua maioria eram administradas por homens que encontravam grande dificuldade em reconhecer a violência doméstica como crime, além da falta de um tratamento especializado (Breder, 2018).

No livro “Sobrevivi, posso contar”, Maria da Penha retrata as dificuldades enfrentadas por mulheres que sofriam violência doméstica nos anos 80. Naquela época, ela mesma vivenciou intensa dor ao estar em um relacionamento totalmente abusivo e desejar se separar do marido, mas sentindo a intuição de que ele a mataria se o fizesse (Fernandes, 2012, p. 31).

Segundo a lei 11.340 de 2006, em um de seus artigos, cita a observância, pelos meios de comunicação social:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I- a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II- a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; IV- a implementação de 18 atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (Brasil, 2006, *online*).

Em Goiás, a primeira capacitação regional da Patrulha Maria da Penha ocorreu em 2018, organizada pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos (CAODH) do Ministério Público de Goiás, em parceria com o Comando Geral da Polícia Militar (MPGO, 2018).

Todas as atividades atribuídas à autoridade policial estão descritas no artigo 10, os quais compõem o Capítulo que trata da Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, vejamos:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (Brasil, 2006, *online*).

Como dito no o artigo 10 da Lei Maria da Penha estabelece que, diante da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na iminência dessa ocorrência, ou no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida, a autoridade policial deve tomar imediatamente as providências legais cabíveis (Bianchini, 2018).

Medidas assistenciais e essenciais a serem realizadas pela autoridade policial de acordo com o Artigo 11 da Lei de Violência Doméstica:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável (Brasil, 2006, *online*).

Todos os órgãos judiciais devem deixar de praticar qualquer ação ou prática de discriminação ou violência de gênero contra as mulheres, e devem aplicar integralmente todas as disposições de Direito Penal, como as leis, que punam essa violência, esses atos, garantindo que todos os procedimentos legais em casos envolvendo alegações de violência de gênero contra as mulheres sejam imparciais e justos e não sejam afetados por interpretações discriminatórias das leis (Cedaw, 2021, 13h36).

2.2. Participação e a atuação da Autoridade Policial e o Ministério Público

O Ministério Público na esfera penal, atua de forma efetiva em todos os processos, a promotoria possui poderes para requisitar ação policial, solicitar prisão preventiva, entre outras atribuições (Fonseca, 2006).

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem ampliado sua atuação na defesa dos direitos de todos os cidadãos, desempenhando um papel crucial para fortalecer o sistema democrático (Neto, 2017).

O Ministério Público, tem algumas responsabilidades administrativas, as quais estão mencionadas no artigo 26 da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006, *online*).

Nas reuniões eventualmente realizadas entre esses órgãos para planejar a aplicação da lei ou divulgar informações, é esperado que todos compareçam e participem ativamente da cooperação, contribuindo com sua expertise em suas respectivas áreas de atuação (Fonseca, 2006).

Tendo em vista que muitas vezes o primeiro passo para buscar ajuda e proteção é pelo atendimento pela autoridade policial, a Lei 11.340/2006 em seu Artigo 10º cita que:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017, Brasil, 2006, *online*).

É incumbência do Ministério Público solicitar apoio policial e serviços essenciais para as vítimas, supervisionar todos os estabelecimentos, tanto públicos quanto privados, destinados ao atendimento das mulheres, e também efetuar o registro e a análise dos casos recebidos pelas promotorias, visando a compilação de estatísticas sobre violência e o fornecimento de dados ao sistema de órgãos competentes, conforme estipulado pelo artigo 34 da Lei 11.340 de 2006 (Fonseca, 2006). “Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária” (Brasil, 2006, *online*).

A natureza da ação penal pública incondicionada se justifica pelo interesse do Estado em reprimir qualquer forma de violência doméstica. Quando há esse interesse estatal, o Estado também se torna parte da ação (Guimarães, 2019).

O artigo 32 da Lei Maria da Penha é uma parte crucial da legislação brasileira que trata da proteção das vítimas de violência doméstica, estabelece que o descumprimento das medidas protetivas de urgência, que são concedidas para garantir a segurança das vítimas, pode resultar na prisão preventiva do agressor. Isso significa que caso o agressor viole as medidas protetivas estabelecidas, ele pode ser preso preventivamente como forma de garantir a segurança da vítima. Essa disposição tem o objetivo de fortalecer a eficácia das medidas protetivas e oferecer um suporte legal mais robusto para as vítimas de violência doméstica, vejamos o artigo: "Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Brasil, 2006, *online*).

2.3. Participação e a atuação da Autoridade Policial e o Ministério Público

O juiz competente ou a autoridade policial têm a prerrogativa de determinar as medidas de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar. Além disso, o Ministério Público também tem o dever dessa responsabilidade, dada sua função como serviço público de segurança, mesmo que em âmbito administrativo (Dias, 2007).

Conforme a interpretação de Rosmar Rodrigues de Alencar e Nestor Távora as medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha são ações administrativas, mandatórias e de caráter cautelar, visando a proteção da mulher. Estas medidas não representam uma escolha para o agressor, mas sim uma imposição. Em caso de descumprimento, medidas mais rigorosas serão adotadas, como o emprego da força policial e até mesmo a prisão preventiva do agressor (Alencar; Távora, 2016).

Estas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são, na realidade, novas alternativas à tradicional bipolaridade do sistema cautelar penal brasileiro, que conhecia apenas dois extremos: a prisão cautelar ou a liberdade provisória. A lei cria medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva (Ávila, 2007, p. 06).

A promulgação da Lei 13.641/2018 transformou o descumprimento das medidas protetivas em um crime, sujeito a uma pena que pode variar de três meses a dois anos de prisão.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (Brasil, 2018).

Em 2019, ocorreu uma nova atualização da lei, que estipula uma medida adicional obrigando a transferência ou matrícula dos dependentes da vítima em uma instituição de ensino básico mais próxima de sua residência, mesmo que não haja vagas disponíveis nessa instituição (Rocha, 2021).

A decisão de reconduzir a vítima e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor pode ser tomada tanto no momento do afastamento quanto posteriormente. No entanto, para que essa medida seja eficaz, é crucial que não haja aproximação do agressor à residência (Fernandes, 2015).

No artigo 23 da Lei Maria da Penha, é observado que é permitido o afastamento da vítima do lar, assim como o afastamento de seus dependentes, enquanto são preservados todos os seus direitos, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV- determinar a separação de corpos. V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI- conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2006, *online*).

As medidas são uma expressão da preocupação do legislador com o bem-estar social da mulher e de seus dependentes. Ela abrange apoio psicológico, econômico e social, proporcionado em abrigos ou outros tipos de suporte. Não é

obrigatório ter uma ordem judicial para essa medida, o delegado de polícia ou mesmo uma equipe multidisciplinar têm autoridade para encaminhar a vítima para esses recursos (Fernandes, 2015).

O artigo 28 da Lei Maria da Penha é fundamental pois garante o acesso de toda mulher em situação de violência doméstica e familiar aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, tanto nas instâncias policiais quanto judiciais. Como também, estipula que o atendimento deve ser específico e humanizado, reconhecendo a importância de oferecer um suporte sensível e adequado às necessidades das vítimas. Isso implica em um atendimento que leve em consideração o contexto de violência no qual a mulher está inserida, respeitando sua dignidade e garantindo que ela se sinta acolhida e segura ao buscar auxílio, observemos:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (Brasil, 2006, *online*).

Essa disposição é essencial porque muitas vítimas de violência doméstica podem não ter recursos financeiros para arcar com os custos de um advogado particular. Portanto, o acesso à assistência jurídica gratuita assegura que essas mulheres tenham acesso à justiça e possam buscar proteção legal contra seus agressores.

O município tem um grande potencial para liderar e coordenar, a nível local, os vários intervenientes sociais com responsabilidades na segurança pública. Os crimes e a violência ocorrem na cidade, e, como tal, o município representa a face mais evidente da segurança local. Portanto, possui a capacidade de propor iniciativas, mobilizar os diferentes setores do sistema de segurança pública, da justiça criminal, da sociedade civil e de outras secretarias municipais para trabalharem em conjunto na busca de soluções para os problemas que afetam a cidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016, p. 11).

O destaque da autora Jocelaine Espindola da Silva Arruda a relevância da formação dos profissionais que atuam na área a sensibilização e a construção contínua de todos aqueles que trabalham no combate à violência, assim como a sensibilização, vontade e atitude dos gestores públicos (Arruda, 2015).

A implementação de cursos onde as Convivência e Segurança Cidadã têm um papel significativo na retomada do debate sobre um novo modelo de segurança pública, que procura compreender a questão da violência em suas diversas dimensões e as oportunidades de intervenção para além da atuação policial, envolvendo e responsabilizando outros agentes e políticas públicas (PNUD, 2016).

Essa implementação não só capacita os profissionais envolvidos na segurança pública, como policiais, agentes comunitários e membros do sistema judiciário, mas também educa os cidadãos em geral sobre sua responsabilidade coletiva na construção de comunidades seguras e pacíficas. Esses cursos podem abranger uma variedade de tópicos, desde a promoção da cultura de paz e da não-violência até a conscientização sobre os direitos humanos e a diversidade cultural. Ao integrar abordagens multidisciplinares e promover o engajamento ativo da comunidade, esses cursos contribuem para a transformação das mentalidades e práticas em torno da segurança, criando um ambiente propício para o desenvolvimento de estratégias eficazes de prevenção da violência e promoção do bem-estar social (PNUD, 2016)

A classificação de um crime como hediondo depende da lei, cuja lista é definitiva. A hediondez acarreta várias consequências graves para o crime, incluindo a proibição de fiança, anistia, graça ou indulto, a imposição de regime inicialmente fechado para cumprimento da pena (independentemente da quantidade de pena aplicada) e a progressão de regimes e o livramento condicional estão sujeitos a um período de tempo superior ao padrão geral (Estefam, 2018).

Os condenados por crimes hediondos enfrentam restrições adicionais, como a impossibilidade de obterem progressão de regime antes de cumprir uma fração mais substancial da pena, bem como a limitação de benefícios relacionados à redução de pena por trabalho ou estudo. Essas medidas são aplicadas como uma forma de aumentar a gravidade das consequências para crimes considerados especialmente graves e repugnantes pela sociedade e pelo sistema jurídico (Estefam, 2018).

CAPÍTULO III – A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO ESPECÍFICAS DA VÍTIMA

Em ambos capítulos, foram trabalhados e relatado sobre a violência contra a mulher e os instrumentos de proteção na lei 11.340/2006, nesse capítulo a principal abordagem é a violência psicológica, onde tem sua saúde mental ferida, como também, alguns dos principais instrumentos de proteção para a vítima. Entender e reconhecer a gravidade da violência psicológica é essencial para desenvolver estratégias eficazes de proteção para as vítimas.

Os instrumentos de proteção desempenham um papel fundamental nesse processo, oferecendo recursos e suporte para as mulheres que enfrentam esse tipo de abuso. Esses instrumentos podem incluir medidas legais, como ordens de restrição e leis específicas que criminalizam a violência psicológica, além de programas de apoio psicológico e emocional para ajudar as vítimas a se recuperarem e reconstruírem suas vidas.

Portanto, enquanto os capítulos anteriores abordaram outras formas de violência contra a mulher, neste capítulo específico, a ênfase está na violência psicológica e nos mecanismos disponíveis para proteger e apoiar as vítimas. Reconhecer e abordar essa forma de abuso é fundamental para promover a saúde mental das mulheres, garantindo que elas tenham acesso aos recursos necessários para escapar do ciclo de violência e reconstruir suas vidas com segurança e dignidade.

A violência psicológica é uma forma de abuso que pode ser tão devastadora quanto a violência física, afetando profundamente a saúde mental e emocional da vítima. Ela se caracteriza por ações que visam controlar, manipular, humilhar, isolar ou amedrontar a pessoa, para proteger as vítimas de violência psicológica, existem diversos instrumentos legais e institucionais que podem ser acionados.

Além dos instrumentos legais, o apoio psicológico e social é crucial para a recuperação das vítimas de violência psicológica, a terapia com psicólogos e psiquiatras pode ajudar a vítima a lidar com traumas.

3.1. Conceito de Violência Psicológica e suas Manifestações

De acordo com o tipo penal, a violência psicológica contra a mulher é caracterizada pelo ato de causar um dano emocional que prejudique ou perturbe seu desenvolvimento mental, que controla suas ações, comportamentos e decisões (Rosa, 2021).

Sob a perspectiva dos estudos de gênero e da teoria feminista do Direito, violência psicológica é compreendida como desvalorizações, críticas, humilhações, gestos de ameaça, restrições à vida pública e ações destrutivas direcionadas a objetos de valor econômico ou afetivo, com o objetivo de desestabilizar, desamparar a vítima (Melo, 2021).

É uma descrição bastante precisa das estratégias de agressão emocional, a submissão pelo medo é uma tática comum, onde o agressor busca controlar a vítima através da intimidação e ameaças, o medo pode ser tão grande que paralisa a vítima, tornando difícil para ela resistir ou buscar ajuda (Góngora, 2015).

A desqualificação da imagem da vítima é outra estratégia devastadora, o agressor pode constantemente criticar, menosprezar e humilhar a vítima, oprimindo

sua autoestima e confiança, isso pode levar a uma sensação de desamparo e isolamento, o que torna ainda mais difícil para a vítima buscar apoio (Góngora, 2015).

O bloqueio das formas de sair da situação completa o ciclo, deixando a vítima presa, com uma ligação em um ciclo de abuso do qual parece não haver escape. O agressor pode controlar os recursos financeiros da vítima, cortar seu acesso a amigos e familiares de apoio, ou até mesmo ameaçar caso ela tente sair. Todas essas estratégias visam manter o controle sobre a vítima e perpetuar o ciclo de abuso (Góngora, 2015).

A Lei n. 14.188/21 é uma importante legislação que visa combater especificamente a violência psicológica contra a mulher. Ela inseriu no Código Penal brasileiro o artigo 147, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, vejamos o artigo 147-A:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Essa lei reconhece que a violência psicológica pode ser tão danosa quanto a violência física, deixando marcas emocionais profundas nas vítimas onde tem perturbação dos desenvolvimentos sociais ou que vise controlar suas ações, comportamentos e decisões. Isso pode ser feito por meio de diversas condutas, vejamos o artigo 147-B, ainda do Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A inclusão desse tipo de violência no Código Penal representa um avanço significativo na legislação brasileira no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

Ao avaliar o dano moral, é fundamental considerar a posição social e cultural tanto do agressor quanto da vítima, assim como sua respectiva responsabilidade na ocorrência do evento. Do ponto de vista psicológico, é essencial examinar o nível de dependência entre as vítimas de acidentes e o impacto nos grupos de apoio social, especialmente familiares (Maciel 2002).

A presumida descrença nos relatos das mulheres, tão comumente encontrada entre os investigadores, reflete a falta de eficácia das investigações, onde deveriam reconhecer como um pedido de ajuda, para partir do pressuposto de que as mulheres buscam receptividade para os relatos que genuinamente desejam compartilhar (Matida, 2021).

3.2. Sinais e Perfil dos Abusadores

O tema do abuso emocional tem ganhado cada vez mais destaque nos dias atuais, não é surpreendente, já que levou anos para que o abuso psicológico fosse reconhecido, historicamente, a agressão contra o ser humano, especialmente contra as mulheres, só era reconhecida e levada a sério se houvesse evidências físicas visíveis (Sales, 2022).

O agressor raramente demonstra seu comportamento agressivo em público, em determinados momentos, explode em ataques descontrolados contra aqueles que estão ao seu redor, esses ataques podem se manifestar através de gritos, críticas severas em relação aos comportamentos alheios, uma inflexibilidade

marcante diante de certas questões e um rigor moral excessivo, onde a compaixão é ausente e não é esperada. Essa conduta, mesmo que esporádica, proporciona ao agressor uma sensação de equilíbrio entre a tensão de sua dissimulação habitual e o desejo reprimido de se manifestar (Sanz, 2022).

O perfil típico costuma ser o de uma pessoa moralista, que se orgulha de ressaltar em voz alta sua conduta irrepreensível, enfatizando ser um bom filho, pai exemplar, criador de empregos ou funcionário exemplar. Geralmente, adotam o discurso de vida sofrida, narrando uma história de infância marcada por adversidades, seguida por uma superação solitária e culminando em glória pessoal, crescimento de vida e superação (Sales, 2022).

A mulher pode se encontrar em situações particularmente angustiantes quando o abuso emocional envolve seus próprios filhos. O abusador muitas vezes manipula essas circunstâncias para fazer com que a vítima duvide de sua capacidade como mãe e como pessoa, através de uma variedade de táticas coercitivas e manipulativas, o abusador tenta minar a autoestima e a confiança da vítima, convencendo-a de que não é digna de amor, respeito ou felicidade. É importante reconhecer essa dinâmica e oferecer apoio e recursos adequados para ajudar a mulher a se libertar desse ambiente tóxico e reconstruir uma vida livre de abuso e opressão (Campi, 2021).

O agressor pode adotar uma série de comportamentos que visam desvalorizar e diminuir o parceiro, minando sua autoestima e seu senso de valor próprio, isso pode se manifestar de várias maneiras, incluindo a falta de reconhecimento ou valorização das conquistas do parceiro, o agressor pode ignorar ou minimizar as realizações da vítima, deixando-a se sentindo não reconhecida e desvalorizada. Além disso, pode ocorrer comentários sarcásticos, piadas humilhantes ou críticas constantes para desacreditar o parceiro e fazê-lo se sentir inadequado, essas formas de abuso verbal são extremamente prejudiciais e podem causar danos psicológicos profundos, minando a confiança e a autoestima da vítima (Hernández, 2023).

Frases manipulativas ditas com o intuito de confundir as vítimas, falas que buscam minimizar os sentimentos legítimos da vítima, fazendo-a duvidar de suas próprias percepções e experiências, isso pode levar a uma sensação de invalidação e isolamento emocional, frases que buscam colocar a culpa pelo comportamento abusivo do agressor na vítima, invertendo a responsabilidade pelo abuso. Isso pode

fazer com que a vítima se sinta culpada e responsável pelos atos prejudiciais do agressor (Oliveira, 2020).

3.3. Direitos da Mulher e as Medidas Protetivas Específicas no Caso de Violência Psicológica

O princípio da igualdade, ao visar à extinção de privilégios e à garantia da proteção individual contra possíveis perseguições, desempenha um papel crucial na estruturação de uma sociedade justa e equitativa. A lei não deve ser uma fonte de favorecimento ou discriminação, mas sim um instrumento regulador que busca promover a equidade entre todos os cidadãos (Mello, 1997).

Essa equidade não apenas fortalece os fundamentos do Estado de Direito, mas também contribui para a construção de uma comunidade onde todos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e realização pessoal. Assim, ao aplicar o princípio da igualdade de maneira efetiva, a sociedade pode avançar em direção a um ambiente onde a justiça e a dignidade humana sejam valorizadas e protegidas (Mello 1997).

É crucial evitar certas perguntas que possam reabrir feridas na vítima e contribuir para a chamada "culpa à vítima", um fenômeno onde a vítima é responsabilizada injustamente pelo ocorrido, muitas vezes pelo sistema estatal. Indagações como "Que tipo de roupa você estava usando?" ou "Por que você estava sozinha naquele lugar?" não apenas carecem de relevância para os fatos em questão, mas também podem intensificar o sofrimento da pessoa agredida. É essencial que o processo de questionamento seja conduzido de maneira sensível e empática, priorizando o bem-estar e a dignidade da vítima (Bianchini, 2018).

Na estrutura psicossocial concebida no Brasil, as normas constitucionais desempenham um papel fundamental, pois estão fundamentadas na proteção dos direitos. Valores como igualdade, liberdade e inclusão social são aspectos cruciais dessa base, tendo como base o artigo 5º da Constituição Federal de 1998, vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; [...].

Além disso, o Artigo 5 da Constituição Federal, assegura a todos o direito de acesso à justiça, garantindo o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, e proíbe a tortura tanto física como psicológica e tratamentos desumanos ou degradantes. É uma parte essencial da Constituição brasileira, pois

consagra os princípios fundamentais que regem a convivência democrática e o respeito aos direitos humanos no país.

Existem diversas instituições e serviços governamentais disponíveis para auxiliar mulheres em situação de violência, assim como seus filhos, conhecidos como a Rede de Atendimento à Mulher. Esses serviços abrangem áreas como justiça, saúde, segurança pública e assistência social, dentro de cada área, há órgãos especializados em lidar com essas questões, além de outros que, mesmo não especializados, encaminham adequadamente quando necessário (Gov.br, 2020, 17h32).

O serviço Ligue 180 - Central de Atendimentos à Mulher, também tem a responsabilidade de guiar mulheres em situação de violência, encaminhando-as para os serviços especializados na rede de atendimento. Além disso, é possível obter informações sobre os direitos das mulheres, a legislação atualizada relacionada ao assunto e a rede de atendimento e apoio para mulheres em situação de vulnerabilidade (Gov.br, 2020).

A vítima de violência doméstica, sempre que se sentir ameaçada pode pedir a medida protetiva, não é só a parte física, a ameaça é psicológica, é moral, guardas civis da Patrulha Maria da Penha realizam visitas regulares para acompanhar as vítimas e estão prontos para agir imediatamente diante de qualquer proximidade do agressor. Adicionalmente, a Patrulha auxilia na escolta de oficiais de justiça durante a entrega das medidas protetivas ao agressor (Oliveira, 2023, 01h13).

Quando uma pessoa é vítima de violência psicológica, é essencial buscar ajuda e proteção uma das formas mais importantes de proteção legal é obter medidas protetivas, estas são ordens judiciais destinadas a garantir a segurança e o bem-estar da vítima, restringindo as ações do agressor (Stoeve, 2023).

Em situações de interação social, as mulheres podem apresentar comportamentos como silêncio, olhar distante, dificuldade de concentração e tendência a chorar facilmente, durante a comunicação, elas podem demonstrar cautela na escolha das palavras e cuidado ao falar sobre o relacionamento familiar. Além disso, a escolha de roupas pode ser influenciada, indicativos de baixa autoestima e dificuldade de aceitação pessoal são evidentes em discursos cuidadosos, expressando sentimentos de incapacidade e medo em situações cotidianas, como ir ao supermercado, por exemplo. Outro sinal é a tentativa de justificar ou minimizar o comportamento agressivo do parceiro (Medeiros, 2021).

No contexto da violência psicológica, as medidas protetivas podem englobar: Proibição de contato; Distância mínima; Proibição de frequentar locais; Pensão alimentícia: Em casos envolvendo dependentes financeiros, o agressor pode ser obrigado a pagar uma pensão alimentícia (Stoeve, 2023).

Buscar ou assediar alguém tanto online quanto na vida real pode resultar em consequências legais graves. Recentemente, a Lei Nº 14.132 de 2021, foi aprovada para adicionar ao Código Penal o delito de perseguir alguém, também conhecido como "stalking". Em uns termos simples, o "stalking" digital ocorre quando alguém faz uma quantidade excessiva de tentativas de contato, como fazer repetidas ligações, enviar inúmeras mensagens, deixar múltiplos comentários em redes sociais e criar perfis falsos para evitar bloqueios. Há relatos também sobre a disseminação de malwares (softwares espiões) que são enviados para infectar dispositivos móveis ou computadores da vítima, uma vez infectados, os infratores podem ter acesso a um amplo conjunto de informações, como histórico de localização, registros de chamadas, lista de contatos e até mesmo fotos e vídeos capturados pela vítima. Tendo como pena: reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Freitosa, 2021).

Reportar a violência psicológica é o primeiro passo para se proteger e buscar justiça, outras das diversas formas de denunciar esse tipo de abuso são as Delegacia especializada, essas instituições estão capacitadas para lidar com casos de violência psicológica e podem fornecer orientações sobre os próximos passos, também, Aplicativos de denúncia ou contato com um Advogado, buscar a assistência de um advogado é crucial para iniciar o processo legal de obtenção de medidas protetivas (Stoeve, 2023).

Silvia Pimentel ressalta a importância não apenas de reconhecer os direitos das mulheres, mas também de capacitá-las para que possam exercê-los efetivamente, este empoderamento vai além do conhecimento dos direitos em si, implica também na conscientização sobre a própria capacidade de agir e de buscar justiça. A abordagem destaca a necessidade de capacitar as mulheres, promover a conscientização sobre direitos e reconhecer seu papel como sujeitos de direitos, não apenas como vítimas passivas, essas são etapas essenciais para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária, vejamos:

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e,

em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos (Pimentel, 2016, p.46).

A conscientização dos direitos das mulheres é um passo fundamental para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência baseada no gênero. Ao garantir que as mulheres tenham conhecimento de seus direitos, estamos capacitando-as a serem agentes ativas na busca por justiça e igualdade, além disso, a promoção da educação em direitos não deve se limitar apenas às mulheres, mas deve ser estendida a toda a sociedade. Isso é essencial para criar uma cultura de respeito aos direitos humanos e igualdade de gênero, na qual todos reconheçam e valorizem os direitos das mulheres (Belloque, 2016).

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado abordou a evolução da Lei 11.340 de 2006 ao longo do tempo, no âmbito da violência doméstica e psicológica, destacando como esses fenômenos têm sido percebidos e tratados historicamente. Além disso, examinou-se o papel das instituições e organizações responsáveis por garantir a segurança e o bem-estar das mulheres diante dessas formas de violência, isso incluiu uma análise das medidas imediatas adotadas para proteger as vítimas em situações de urgência, visando mitigar os danos e proporcionar suporte adequado às mulheres em risco.

Na primeira análise, no primeiro capítulo, foi feita uma abordagem sobre o histórico, a restrição e a conceituação da violência física e psicológica, a partir da mencionada legislação, emergiu no contexto jurídico uma definição de violência psicológica de grande abrangência e profundidade, proporcionando diversas

oportunidades estratégicas para lidar com o dano, embora não se limite a elas. A violência psicológica foi introduzida na Lei Maria da Penha justamente para que a violência doméstica não ficasse atrelada unicamente a um corpo físico, a violência contra a figura feminina, além de uma questão criminal, precisava ser vista como uma questão de saúde.

Após essa análise inicial, em um segundo momento, o estudo se aprofundou nos mecanismos de proteção estabelecidos pela Lei 11.340 de 2006, foram examinadas as diferentes formas de atuação dos órgãos competentes, destacando a implementação da Patrulha Maria da Penha, uma iniciativa específica para acompanhar e proteger mulheres em situação de violência. Além disso, foram abordados as responsabilidades e o papel das autoridades policiais, bem como o funcionamento e as decisões do Poder Judiciário no que diz respeito à garantia da segurança das vítimas, esses entes especializados desempenham um papel fundamental na prevenção, intervenção e proteção das mulheres que enfrentam violência em seus lares.

No terceiro capítulo, tratou-se sobre o conceito de violência psicológica e suas diversas manifestações, foram explorados os diferentes aspectos dessa forma de violência, incluindo os sinais e perfis típicos dos abusadores. Além disso, foi dedicada atenção especial aos direitos das mulheres que enfrentam violência psicológica, bem como às medidas protetivas específicas disponíveis para elas, explorando os diferentes comportamentos e as diferentes ações que caracterizam esse tipo de violência, incluindo formas de controle, manipulação emocional, humilhação, ameaças e isolamento social impostos à vítima, destacando seus traços comuns e padrões de comportamento, outro aspecto crucial abordado foi a importância de reconhecer os sinais de violência psicológica e entender como eles podem se manifestar nas relações interpessoais.

Por fim, o estudo também se concentrou nos direitos das mulheres, no acesso a serviços de apoio psicológico, ações judiciais para obter medidas de proteção, como medidas cautelares e meios de comunicação.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice **Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

BRASIL, **Lei n. 13.614, de 03 de abril de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 09 de out. de 2023.

BREDER, Robert. **A importância da Delegacia das Mulheres no combate a violência doméstica**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10761/A-importancia-da-Delegacia-dasMulheres-no-combate-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

CAMPOS, Elza Maria. **Lei Maria da Penha** – Conquistas históricas das mulheres brasileiras. Disponível em: Artigos www.cresspr.org.br. Acesso em: 09 de out. de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. Acesso em: 09 de out. de 2023.

CAMPI, Ladinne. **5 Sinais de abuso psicológico**. Disponível em: <https://semprebem.paguemenos.com.br/posts/mente-e-comportamento/5-sinais-de-abuso-psicologico>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha**, n. 11.340/2006. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. Acesso em: 09 de out. de 2023.

CARVALHO, José Raimundo et al. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Relatório Executivo I – Primeira Onda – 2016 Prevalência da Violência Doméstica e o Impacto nas Novas Gerações**. 16 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf. Acesso em: 09 de out. 2023.

CARNEIRO NETO, Geraldo de Sá. **O Ministério Público e a abrangência da Lei Maria da Penha: uma discussão de gênero e sexo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59589/o-ministerio-publico-e-a-abrangencia-da-lei-mariadapenha-uma-discussao-de-genero-e-sexo>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

CASTILHO, Wiecko. **A Lei Maria da Penha e o Ministério Público**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/F9/F7/9C/E3/DA44A7109CEB34A7760849A8/Artigo%20-%20A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20e%20o%20Ministerio%20Publico.pdf>. Acesso em: 19 de mai. de 2024.

CNMP (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). Formulário de avaliação de risco FRIDA: um instrumento para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher / **Conselho Nacional do Ministério Público**. – Brasília: CNMP, 2019, p. 20 e ss. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/FRIDA_2_WEB.pdf. Acesso em: 08 de out. de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6 Ed. – São Paulo. Disponível em: Editora JusPodivm, 2019. Acesso em: 10 de out. de 2023.

Estefam, André. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) - 7. ed. – São Paulo. Disponível em: Saraiva Educação, 2018. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**– São Paulo: Atlas, 2015. Acesso em: 09 de out. de 2023.

FBSP, **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

FREITOSA, Alessandro. “Stalking”: **Saiba quando a perseguição na internet se torna crime**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguiacao-na-internet-se-torna-crime.ghtml>. Acesso em: 05 de jun. de 2024.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Ministério Público e Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9305/ministerio-publico-e-lei-maria-dapenha>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 29 de mar. de 2024

GLASMAN, Guilherme. **Entenda a estrutura das leis brasileiras**. Disponível em: [brasileiras/https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-estrutura-das-leis-brasileiras](https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-estrutura-das-leis-brasileiras). Acesso em: 10 de mar. de 2024.

GOV.BR. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 26 de mai. de 2024.

HERNÁNDEZ, Alicia. **5 sinais de violência psicológica (e como ajudar quem sofre com isso)**. <https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2023/03/27/5-sinais-de-violencia-psicologica-e-como-ajudar-quem-sofre-com-isso.ghtml>. Acesso em: 30 de mai. de 2024.

IMP, **Instituto Maria da Penha**. <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. Acesso em: 10 de out. de 2023.

JUSBRASIL. **Artigo 147 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621647/artigo-147-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

LOBO, Janaína Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a incomunicabilidade da dor. 2020. **Revista de antropologia e arqueologia**. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/view/18901/11445>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. Disponível em: ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. Acesso em: 10 de out. de 2023.

Melo, Igor de. Ornelas, ALEX Rosa. **O crime de violência psicológica e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 3 ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2020. Acesso em: 10 de out. de 2023.

MATIDA, Janaina. **Algumas reflexões probatórias para os crimes de gênero**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/limite-penal-algumas-reflexoes-probatorias-crimes-genero>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

MATOS, Wellington. **Rede de proteção incentiva denúncias de violência contra a mulher**. Disponível em: <https://goias.gov.br/rede-de-protecao-incentiva-denuncias-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de Violência Psicológica contra a mulher (LEI 14.188/21)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

MPGO, **Ministério Público do Estado de Goiás, CAODH e PM oferecem 1ª Capacitação Regional da Patrulha Maria da Penha no município de Goiás**. 39 Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/caodh-e-pm-oferecem-1-capacitacao-regional-da-patrolha-maria-da-penha-no-municipio-degoias#.YCK7CoZKjIU>. Acesso em: 16 de mar. de 2024.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza. Disponível em: Armazém da Cultura, 2012. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

PIMENTEL, Sílvia. **Perspectiva Global Reportagens Humanas**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2006/10/1281801>. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

PMGO, Polícia Militar do estado de Goiás, **Patrulha da Penha (PMP)**. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/patrolha-maria-da-penha>. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

PRIORE, Mary Del. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicabilidade pelo poder Público, por ocasião de violência doméstica e familiar**

contra a mulher. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-e-sua-efetiva-aplicabilidade-pelo-poder-publico-por-ocasio-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.htm>. Acesso em: 11 de mar. de 2024.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Violência psicológica contra mulher:** tipo penal autofágico e direito penal simbólico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher>. Acesso em: 21 de mai. de 2024.

ROSA, Alexandre Morais. RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher** (Lei 14.188/21) <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

SANZ, Cristina Inogés. **Algumas características do perfil dos abusadores (e dos encobridores).** Disponível em: https://setemargens.com/algumas-caracteristicas-do-perfil-dos-abusadores-e-dos-encobridores/?doing_wp_cron=1716769972.3507070541381835937500. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

SEIXAS, Maria Rita D'Ângelo / DIAS, Maria Luiza. **A violência doméstica e a cultura da paz.** – 1 ed. – São Paulo: Santos, 2013. Acesso em: 10 de out. de 2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **O mapa da violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: https://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 10 de março de 2024. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

Melo, Igor de. Ornelas, ALEX Rosa. **O crime de violência psicológica e a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-05/igor-melo-violencia-psicologica-lei-maria-penha>. Acesso em: 20 de mar. de 2024.